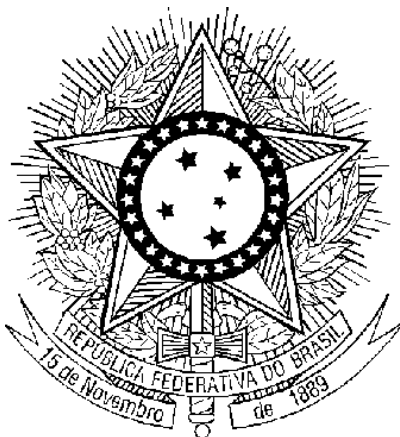


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.176-A, DE 2006

(Do Sr. Paes Landim)

Acresce parágrafos ao art. 7º da Consolidação da Leis do Trabalho; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. ROBERTO BALESTRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º.

“§ 1º - Considera-se trabalhador sem vínculo empregatício:

I - avulso, diarista ou eventual o que, tendo sua remuneração fixada por hora ou dia efetivamente trabalhados, não prestar serviços ao mesmo empregador por mais de dois dias na semana ou trinta e seis em cada período de doze meses;

II - autônomo o que não tiver obrigação de prestação de serviços exclusivamente ao mesmo empregador e não estar sujeito ao cumprimento de horário certo e determinado em seu trabalho.

III - profissional liberal o que prestar serviço de natureza técnica, com remuneração fixada em honorários por trabalho certo ou tempo à disposição do empregador, não estando ainda submetido ao comando deste.

IV - colaborador o que, tendo menos de 24 (vinte e quatro) anos, se estudante ou mais de 60 (sessenta) de idade, não prestar serviços ao mesmo empregador por mais de 22 (vinte e duas) horas semanais.

§ 2º - O trabalhador de que trata o parágrafo anterior terá direito:

I - por hora de efetivo trabalho, ao pagamento, pelo menos, do valor do salário-hora mínimo;

II - ao benefício do vale-transporte, conforme lei própria;

III - a aviso prévio, com duração de trinta dias, quando dispensado imotivadamente pelo empregador, se a prestação de serviços tiver durado mais de um mês ou período equivalente;

IV - ao pagamento anual de uma décima terceira remuneração, na proporção de um doze avos da valor mensal médio percebido, por período de 30 (trinta) dias ou fração igual ou superior a 15 (quinze) à disposição do empregador”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São inegáveis a existência e crescimento do mercado de trabalho informal, sem qualquer regulamentação, em prejuízo do trabalhador.

Também, a falta de melhor definição do que seja trabalhador avulso, diarista, eventual, autônomo e profissional liberal deixa a matéria no limbo, recebendo cada caso interpretação e tratamento individualizados.

Da mesma forma, é preciso assegurar direitos mínimos a esses trabalhadores, bem como possibilitar emprego ao jovem e idoso, que quiserem obter uma renda mínima, estimulando ainda sua contratação por empresas, instituições e até mesmo pessoas físicas. O vínculo empregatício constitui entrave à contratação do jovem e do idoso.

O presente projeto abrange todos os objetivos mencionados.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

decreta:

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

.....

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

** Alínea c com redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, de 11/10/1945.*

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

** Alínea d com redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, de 11/10/1945.*

Parágrafo único. (O Decreto-lei nº 8.079, de 11/10/1945, acrescentou este parágrafo. Todavia o Decreto-lei nº 8.249, de 20/11/1945, alterando o Decreto-lei nº 8.079, determinou a revogação deste parágrafo.)

Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, o nobre Deputado PAES LANDIM propõe o acréscimo de parágrafos ao art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, regulando a prestação do serviço do trabalhador sem vínculo empregatício.

Assim, de acordo com o projeto, o trabalho sem vínculo empregatício caracterizaria uma das seguintes modalidades:

“I – avulso diarista ou eventual o que, tendo sua remuneração fixada por hora ou dia efetivamente trabalhados, não prestar serviços ao mesmo empregador por mais de dois dias na semana ou trinta e seis em cada período de doze meses;

II – autônomo o que não tiver obrigação de prestação de serviços exclusivamente ao mesmo empregador e não estar sujeito ao cumprimento de horário certo e determinado em seu trabalho;

III – profissional liberal o que prestar serviço de natureza técnica, com remuneração fixada em honorários por trabalho certo ou tempo à disposição do empregador, não estando ainda submetido ao comando deste;

IV – colaborador o que, tendo menos de 24 (vinte e quatro) anos, se estudante ou mais de 60 (sessenta) de idade, não prestar serviços ao mesmo empregador por mais de 22 (vinte e duas) horas semanais”.

Em seguida, o projeto estabelece que os trabalhadores sem vínculo empregatício, conforme acima discriminados, fazem *jus* ao pagamento de salário mínimo por hora trabalhada; ao benefício do vale-transporte; aviso- prévio, com duração de trinta dias, se a prestação de serviços tiver durado mais de um mês ou período equivalente; e décima terceira remuneração.

Justificando o projeto, o Autor argumenta que a medida sugerida tem por objeto assegurar direitos mínimos aos trabalhadores sem vínculo empregatício, além de facilitar a colocação do jovem e do idoso no mercado de trabalho.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão, antecedeu-nos na relatoria o nobre Deputado Nelson Pelegriño, que relatou a matéria com muita propriedade, razão pela qual, pedimos vênia para reproduzir, quase na íntegra, o brilhante voto apresentado por nosso antecessor.

“Como sabemos, a CLT, nesse particular, adotando boa técnica legislativa, definiu a figura do empregador e a do empregado, remetendo a definição de um à do outro.

Desse modo, a situação concreta é que definirá se se trata de trabalho subordinado, com vínculo de emprego ou não.

Não se tratando de vínculo empregatício, há uma miríade de situações possíveis, todas elas com direitos e obrigações específicas, a depender de cada caso concreto.

Não há como sintetizar toda essa complexidade da vida social em um único artigo de lei, da forma como proposta pelo projeto, que equipara situações tão díspares como o profissional liberal e uma figura típica de contrato de emprego como a do colaborador, cuja instituição é sugerida.

Além disso, ao contrário do que é alegado na justificação do projeto, não entendemos que as categorias de trabalhador avulso, diarista, eventual, autônomo e profissional liberal não sejam bem definidas. Pelo contrário, são categorias perfeitamente definidas, nos mínimos detalhes, pela doutrina e jurisprudência, sobretudo pela jurisprudência dos tribunais trabalhistas”.

Cabe acrescentar também que a extensão de direitos trabalhistas típicos do vínculo empregatício aos trabalhadores que prestam serviços de natureza eventual e sem subordinação jurídica constitui um retrocesso no campo das relações entre capital e trabalho por minar as alternativas de gestão de pessoal das empresas. A imposição desses ônus, independente da existência de vínculo jurídico trabalhista entre o tomador e o prestador dos serviços ocasionais, acaba por representar significativa redução na oferta de trabalho, especialmente para profissionais liberais e autônomos.

Desse modo, em que pese a boa intenção do Autor, entendemos que o projeto sob exame, além de não contribuir em nada para o aperfeiçoamento de nossa legislação trabalhista, com certeza, terá por consequência efeitos inteiramente diversos do desejado, podendo vir mesmo a representar uma verdadeira porta aberta para fraudes de toda natureza à legislação protetora do trabalho.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.176, de 2006.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2011.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 7.176/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Balestra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Augusto Coutinho - Vice-Presidente, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Walney Rocha, Edinho Bez, Efraim Filho, Leonardo Quintão e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011.

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
